



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0119642-67.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

AGRAVANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
(Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón e outros)

AGRAVADO: Ednaldo Dilourenzo de Souza (Adv. Marlene Pereira Borba)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, IV, CPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 75, DA LC N. 109/2001, E SÚMULAS 291 E 427, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

- Consoante a recente e abalizada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (súmulas nºs 291 e 427/STJ). [...] a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção. 2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando [...] o fundo de direito”¹.

¹ STJ, AgRg AREsp 214.207; 3ª Turma; Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; DJE 02/02/2015.

- Afastada a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito, é nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do *meritum causae* nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura (515, § 3º, CPC), dada a necessidade de realização da prova técnica pretendida pela promovida, já que o STJ entende que, “Nas demandas em que se pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual acolheu a pretensão preliminar do apelante, ora agravado, para afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida em primeira instância, e, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o mérito do recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

Em suas razões recursais, sustenta a sociedade insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da ocorrência da prescrição de fundo de direito, sobretudo porquanto a inércia do polo promovente fulmina a integralidade do seu pedido e, ainda, tendo em vista a inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

² STJ, AgRg AgRg AREsp 677.121/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, DJe 28/10/2015.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a pessoa jurídica recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, acolheu a pretensão preliminar do apelante, ora agravado, para o fim de afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida em primeira instância, e, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o mérito do recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“[...] compulsando os autos e analisando a casuística em desate, adiante-se que deve ser afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida em primeira instância e, por consequência, anulada a sentença de ofício e julgado prejudicado o mérito do recurso, por inaplicabilidade da teoria da causa madura.

A esse respeito, mister destacar que a controvérsia em apreço, atinente ao regime de previdência complementar, rege-se pela prescrição quinquenal, consoante corroborado pela Lei Complementar n. 109/2001, em seu artigo 75, e, igualmente, pelas Súmulas 291 e 427, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

Artigo 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Súm. 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Neste respectivo viés, ao arrepio do decidido pelo MM. Juízo singular, há de se acrescentar que, para além do prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, é sabido que, nas controvérsias envolvendo parcelas de trato sucessivo, a prescrição

renova-se periodicamente, não incidindo, única e exclusivamente, sobre as vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação.

Referendando tal inteligência, no tocante à inaplicabilidade da prescrição de fundo de direito nas ações voltadas à revisão de benefícios decorrentes de previdência complementar, emerge a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A Segunda Seção desta corte superior já decidiu que tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (súmulas nºs 291 e 427/STJ). Ademais, se o autor reclama a restituição do capital investido não sendo mais participante, a prescrição quinquenal alcança o próprio fundo do direito; se, ao contrário, demanda na condição de participante, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção. 2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg – AREsp 214.207; Proc 2012/0158305-1; RS; T3; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 02/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 2.- A revisão da questão decidida com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. 3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. 4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (11.609, Rel. Min. SIDNEI BENETI, T3, 23/09/2011).

Em sentido idêntico, emerge que esta Corte já adentrou em raciocínio semelhante, segundo denota a seguinte ementa, em julgado recente da 3ª Câmara Cível, de Relatoria do Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A TÍTULO DE PECÚLIO POR INAVLIDEZ OU MORTE. COBERTURA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART.21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. – Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar nº 109/20011 . Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça (...) (TJPB, 20088632920148150000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª CC, 20/10/2015).

Desta feita, não subsistem dúvidas acerca da necessidade de afastamento da prejudicial da prescrição de fundo de direito, responsável por ter fulminado o exame do mérito pelo Juízo *a quo*, devendo, pois, a sentença ter sua nulidade reconhecida ora, com a consequente apreciação e prosseguimento do feito.

Ressalte-se, contudo, não poder ser invocado, nesta ocasião, o teor do artigo 515, § 3º, do CPC, consagrador da teoria da causa madura, a qual permite ao Tribunal julgar desde logo a lide, sem a apreciação do *meritum causae* pelo MM. Juízo *a quo*. Tal conclusão desponta do fato de o feito não se encontrar em condições de julgamento, demandando, conseqüentemente, dilação probatória,

no sentido da realização da prova técnica pleiteada pela parte promovida, sob pena de configuração da supressão de instância, reprovável no ordenamento pátrio.

À luz de tal entendimento e reforçando, *in casu*, a necessidade de realização da perícia atuarial, merece destaque a irretocável Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, refletida por meio do julgado seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL EM CASO DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nas demandas em que se pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AgRg AREsp 677.121/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, 20/10/2015, DJe 28/10/2015).

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, acolho a pretensão preliminar do apelante, para afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida em primeira instância, e, de ofício, anulo a sentença e julgo prejudicado o mérito do recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado